EXCELENTISSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ - GO

URGENTE PEDIDO DE LIMINAR

GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 97.458.533/0001-53, sediada na Rua Tupinambás, s/n, Qd 01, Lt 09, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74905-730 neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário, Sr. Iron Ribeiro, através de seu advogado constituído (m.j.) vem, a presença de Vossa Excelência, para impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR**, com fulcro no art. 5º, inciso XXXV e LXIX, da Carta Magna, Lei nº. 12.016/2009, doutrina e jurisprudência aplicáveis, em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.840.659/0001-30, com sede na Rua Riachuelo, CP 03, Cep. 75.804-020, Jataí-GO e de sua **Pregoeira SRA. LERUAMA PENA DE SOUSA** e da empresa **EDITHAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.108.001/0001-70, situada na SRES Comércio Local Bloco "A", sala 111, Cruzeiro Velho, Brasília/DF, CEP 70.640-515, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos;

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO

A impetrante participou do processo licitatório nº 23070.004230.2020-71, na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2020, com abertura em 01/07/2020, cujo objeto é: "Escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGIA/PORTARIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Aberto o prazo em 19/08/2020 para manifestação de recurso, a impetrante manifestou seu interesse em recorrer o qual foi negado pela pregoeira com o seguinte argumento.

Intenções de Recurso para o Grupo

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
97.458.533/0001-53	19/08/2020 09:25	19/08/2020 11:29	Recusado

Motivo Intenção:A intenção de recursos se baseia no erro da apresentação da planilha de custos e formação de preços bem como, o preço anual do item esta superior ao valor do lance.

Motivo Aceite ou Recusa:CONFORME RESPOSTA DO DEMANDANTE: As adequações solicitadas foram atendidas conforme anexos no sistema, que foram conferidas e analisadas pela equipe de servidores do DGF UFJ, e não encontrado inconformidades na planilha da empresa EDHITAL, declarada vencedora do PE 05/2020, já que a análise foi baseada no valor global do lance, pelo fato que o Edital licitava um grupo formado por 4 itens, foi dado parecer favorável à aceitação da proposta. Sendo assim, DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO.

Apesar da negativa em aceitar o recurso e estando dentro do prazo de exercer seu direito nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, na data do dia 24/08/2020 a impetrante apresentou tempestivamente as razões do recurso através do endereço eletrônico do pregão compras@ufg.br, disponível no edital.

Tomado conhecimento do recurso, a pregoeira sem julgar o mesmo ou encaminhá-lo à autoridade competente, reabriu o pregão na data do dia 28/09/2020, onde foi juntado nova planilha licitatória pela 2ª recorrida e alterado o valor da aceitação da proposta para tentativa de correção do lançamento da licitação conforme tratado no recurso.

Eventos do Pregão

Evento	Data/Hora	Observações
Volta de Fase	26/08/2020 11:02:00	A necessidade da reabertura da sessão para volta de fases ocorre devido ao erro de lançamento durante a divulgação do PE. Por se tratar de uma LICITAÇÃO NA MODALIDADE TRADICIONAL o valor estimado a ser informado deveria ser o VALOR TOTAL POR ITEM, mas por erro o valor estimado informado foi o "unitário por item". Assim causando duvidas a esta pregoeira durante a aceitação da proposta, onde informou como "valor negociado" o referente a um mês mesmo com o lance do fornecedor estando como anual.. Reagendado para: 28/08/2020 13:30
Pregoeiro	28/08/2020 13:54:51	Para EDITHAL LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - Ocorre que entre a fase de lances e a ultima proposta que nos foi encaminhada o valor dos itens 1 e 2 ficou superior ao do seu ultimo lance
Pregoeiro	28/08/2020 13:55:58	Para EDITHAL LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - o sistema não permite lançar valores superiores ao de ultimo lance
11.108.001/0001-70	28/08/2020 13:56:09	Fizemos o ajuste conforme solicitação por e-mail
11.108.001/0001-70	28/08/2020 13:57:08	Podemos anexar no chat a planilha ajustada conforme foi solicitado.
Pregoeiro	28/08/2020 13:58:02	Para EDITHAL LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - Qual a ultima proposta e planilha que foi utilizada? Vou reabrir convocação de anexo para nos encaminhe
Sistema	28/08/2020 13:58:16	Senhor fornecedor EDITHAL LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, CNPJ/CPF: 11.108.001/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
11.108.001/0001-70	28/08/2020 13:59:28	Estamos enviando

Em ato continuo, a própria pregoeira adjudicou o objeto da licitação a empresa Edithal (termo de adjudicação em anexo), em afronto ao inciso V, do artigo 13, do Decreto 10.024/2019.

Data vênia, os procedimentos adotados pela pregoeira ferem todos os princípios basilares que norteiam o devido processo legal.

A recusa em aceitar a manifestação em recorrer, com julgamento antecipado do mérito ao negar o recurso, é medida repreendida e tem entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União.

> *9.7. dar ciência ao [...] acerca das seguintes irregularidades constatadas:*
> *[...]*
> *9.7.4. relativamente aos Pregões Eletrônicos [...], nos quais houve recusa indevida de intenção de recurso, contrariando o entendimento de que ao efetuar o juízo de admissibilidade de um recurso,* ***devem ser analisados pelo pregoeiro, tão somente, os pressupostos recursais, quer sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação****, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.564/2009, 339/2010, 1.462/2010 (grifou-se)*
> Acórdão 2.273/2016 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer

> *"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).*

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região coaduna com as regras estabelecidas e determina que o pregoeiro analise tão somente o atendimento aos pressupostos recursais, não devendo fazer qualquer julgamento antecipado do mérito.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECORRER MANIFESTADA DE FORMA TEMPESTIVA E MOTIVADA. DIREITO DE APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO. PRAZO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O direito do administrado de ver apreciado recurso administrativo intentado tempestivamente contra ato praticado em procedimento licitatório decorre da Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), que assegura o contraditório e a ampla defesa em matérias dessa natureza. 2. Nos termos do art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, o licitante deve manifestar de forma imediata e motivada sua intenção de recorrer, dispondo na sequência de três dias para apresentar as razões do recurso, oportunidade na qual deverá desenvolver os motivos que embasam o seu direito, aptos a modificar a decisão administrativa. 3. Sentença confirmada. 4; Remessa oficial desprovida. (REOMS 1008430-79.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 22/04/2020 PAG.)

PJe - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INADMITIDO. GARANTIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. I - A jurisprudencial desta egrégia Corte consolidou entendimento no sentido de que, Interposto recurso administrativo pela empresa vencida em procedimento licitatório, tal recurso deve ser analisado pela Administração, assegurando-se a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). (REOMS 0039461-85.2012.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.387 de 29/08/2013). II- Na espécie, o Pregoeiro Oficial cerceou o direito de defesa

da impetrante ao negar, de plano, sua intenção de recorrer da decisão que lhe considerou inabilitada em razão de não apresentar a especificação técnica exigida no Termo de Referência. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 1009201-91.2015.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 07/05/2020 PAG.)

Além da recusa em aceitar a intenção do recurso, a pregoeira ciente da apresentação do mesmo pela empresa recorrente, ignorou sua propositura e reabriu o certame.

A reabertura do certame sem o devido julgamento do recurso fere mais uma vez o princípio do devido processo legal, ainda mais, tendo a pregoeira tomado medidas para sanear os erros objeto no próprio recurso, o que demonstra a procedência do recurso interposto.

Demonstrado o **fumus boni iuris e o periculum in mora** requer a suspensão imediata do processo na fase em que se encontra, sob pena de acarreta prejuízos irreparáveis aos licitantes.

DOS FATOS E DO DIREITO

O processo licitatório está eivado de vício insanável, sendo necessário sua anulação e abertura de novo certame.

As regras para apresentação e aceitação da proposta constantes no edital são:

- ✓ Item 6.1.1 do Edital de Licitações, a regra para apresentação da proposta é "**valor anual total do item**" (grifo nosso).
- ✓ Item 8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: [...]
- ✓ 8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acordão no 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto

inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Ocorre que, o valor publicado como total dos serviços para o ano teve o valor cadastrado de forma divergente do Edital, bem como a descrição totalmente equivoca e dissonante, o que causou dúvida à própria pregoeira. Vejamos:

Item: 1 - GRUPO 1
Descrição: Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -44 Horas Semanais Diurnas
Descrição Complementar: Prestação de serviço de vigilância e segurança - orgânica -44 horas semanais diurnas. Em um total de 6 postos de trabalho.
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 12
Unidade de fornecimento: Posto
Valor Máximo Aceitável: R$ 17.529,1800
Situação: Aceito e Habilitado
Intervalo mínimo entre lances: R$ 100,00

Aceito para: EDITHAL LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, **pelo melhor lance de** R$ 207.500,0000 **e com valor negociado a** R$ 17.405,2900 .

Item: 2 - GRUPO 1
Descrição: Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -44 Horas Semanais Diurnas
Descrição Complementar: Prestação de serviço de vigilância e segurança - orgânica -44 horas semanais noturnas. Em um total de 6 postos de trabalho.
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 12
Unidade de fornecimento: Posto
Valor Máximo Aceitável: R$ 17.609,4600
Situação: Aceito e Habilitado
Intervalo mínimo entre lances: R$ 100,00

Aceito para: EDITHAL LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, **pelo melhor lance de** R$ 207.812,8800 **e com valor negociado a** R$ 17.371,3900 .

Item: 3 - GRUPO 1
Descrição: Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -12 Horas Diurnas - 2ª a Domingo
Descrição Complementar: Prestação de serviço de vigilância e segurança - orgânica -12 horas diurnas - 2ª a domingo. Em um total de 10 postos de trabalho.
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 12
Unidade de fornecimento: Posto
Valor Máximo Aceitável: R$ 29.102,5000
Situação: Aceito e Habilitado
Intervalo mínimo entre lances: R$ 100,00

Aceito para: EDITHAL LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, **pelo melhor lance de** R$ 340.500,0000 **e com valor negociado a** R$ 28.228,0900 .

Item: 4 - GRUPO 1
Descrição: Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -12 Horas Diurnas - 2ª a Domingo
Descrição Complementar: Prestação de serviço de vigilância e segurança - orgânica -12 horas noturno - 2ª a domingo. Em um total de 10 postos de trabalho.
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 12
Unidade de fornecimento: Posto
Valor Máximo Aceitável: R$ 43.736,8400
Situação: Aceito e Habilitado
Intervalo mínimo entre lances: R$ 100,00

Aceito para: EDITHAL LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, **pelo melhor lance de** R$ 520.900,0000 **e com valor negociado a** R$ 43.387,9400 .

O valor máximo aceitável na licitação para os itens conforme pulicado é de: R$ 17.529,18 para o item 1; R$ 17.609.46 para o item 2; R$ 29.102,50 para o item 3; e R$ 43.736.84 para o item 4.

Conforme Ata Complementar, os valores aceitos foram: R$ 207.499,91 para o item 1; R$ 207.812,81 para o item 2; R$ 340.497,83 para o item 3; e R$ 520.899,98 para o item 4.

A aceitação diverge das regras do subitem 8.4.4 do Edital conforme demonstrado acima.

Quanto a descrição da contratação foi publicada como "**Serviço de Vigilância e Segurança**", sendo que o objeto da licitação e serviços de **vigia/portaria**, o que com certeza limitou a concorrência por divergência entre a descrição publicada para apresentação da proposta e do objeto do Edital.

Já a quantidade de postos na descrição dos serviços no sistema é de: 6 postos para o item 01; 6 postos para o item 2; 10 postos para o item 3; e 10 postos para o item 4. Cuja unidade de fornecimento e quantidade também divergem.

Quadro de Quantitativo disponivel no Edital

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. EFETIVO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	Diurno 44 horas	6	R$ 2.921,53	R$ 17.529,18	R$ 210.350,16
2	Noturno 44 horas	6	R$ 2.934,91	R$ 17.609,46	R$ 211.313,52
3	Diurno 12x36 horas	10	R$ 2.910,25	R$ 29.102,50	R$ 349.230,00
4	Noturno 12x36 horas	14	R$ 3.124,06	R$ 43.736,84	R$ 524.842,08
		36		**R$ 107.977,98**	**R$ 1.295.735,76**

Quadro de Quantitativo disponível no Termo de Referência

Item	Descrição/Especificação	Quant. Postos	Quant. Pessoas
01	Posto de vigia 44 horas diurno	6	6
02	Posto de vigia 44 horas noturno	6	6
03	Posto de vigia 12x36 horas diurno	5	10
04	Posto de vigia 12x36 horas noturno	7	14

Pelos quadros acima, houve divergência entre o efetivo cadastrado no sistema e a quantidade de postos descritas no Edital e no Termo de Referência, o que também causou prejuízo para contratação e apresentação das propostas.

A proposta original apresenta pela empresa Guardiã foi para postos conforme descrição do edital e disponível no sistema, já a proposta vencedora apresentou proposta para efetivo (pessoas), ou seja, a proposta da empresa Guardiã atende uma quantidade maior de pessoas e com certeza seria a mais vantajosa.

Todos esses erros entre o Edital, o Termo de Referência e o lançamento da licitação não trouxe prejuízo somente para os participantes, a própria pregoeira ao justificar a reabertura do certame se manifestou em razão das divergências apresentadas, quando assim pronunciou:

Por mais que a pregoeira tenha solicitado nova proposta para empresa Edithal após a reabertura do certame, na tentativa de corrigir os erros evidenciados no recurso não apreciado, as propostas ainda apresentam erros que afrontam a regras editalícias, em especial o subitem 8.5.2 do Edital de Licitações.

> 8.5.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores aqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Dos pedidos:

O recebimento desta ação de mandado de segurança;

Seja concedida a liminar vindicada, INAUDITA ALTERA PARTE, para determinar a suspensão do processo licitatório na fase em que se encontra;

No mérito, seja revigorada a liminar concedida, ou mesmo na ausência de deferimento, julgado procedente o mandamus, a fim deferir a segurança, para determinar nulidade do processo licitatório pelos vícios apresentados, o que causou prejuízo a participação das licitantes no certame.

A desclassificação da proposta da empresa Edithal, por não atender as regras do item 8.5.2 do Edital de Licitações.

A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental.

O advogado subscritor declara, sob a sua responsabilidade, a autenticidade dos documentos juntados, e que os mesmos são reprodução dos originais.

Atribui-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 16 de setembro de 2020.

Bruno Antonio Bittencourt Duarte
OAB/GO 30.071